

Parte III

ÉTICA E ANTROPOLOGIA INDÍGENA

OS ANTROPÓLOGOS E A LEI¹

Márcio Santilli

Está em discussão no Congresso Nacional a revisão da lei nº 6.001/73, o Estatuto do Índio. Já havia uma proposta, intitulada Estatuto das Sociedades Indígenas, aprovada há seis anos por uma comissão especial da Câmara dos Deputados, e cuja tramitação vinha sendo sistematicamente obstruída, por falta de interesse do governo federal. Agora, o Poder Executivo apresentou uma proposta alternativa, intitulada Estatuto dos Índios e das Comunidades Indígenas, o que precipitou a retomada das discussões a respeito.

Entre os vários aspectos relevantes da discussão, tem passado despercebida a questão que envolve o trabalho dos antropólogos. O atual Estatuto em vigor não faz qualquer menção explícita aos antropólogos ou aos laudos antropológicos (apenas mencionados em normas administrativas infra-legais, como decretos ou portarias) mas, a considerar a proposta oferecida pelo governo, esta situação vai mudar radicalmente. Há, nela, mais de uma dezena de menções expressas que, se aprovadas, implicarão no aumento da importância e da responsabilidade dos antropólogos no trato dos direitos indígenas no Brasil.

Apontamentos

A primeira menção diz respeito à produção de conhecimento antropológico sobre os povos indígenas. Consta do seu 22º artigo, que estabelece que não constitui ofensa aos direitos culturais indígenas “a reprodução de citação ou criações indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudos científicos, inclusive antropológicos, análise, crítica ou polêmica”.

O projeto de lei em discussão passa a regulamentar os procedimentos relativos à identificação e demarcação das terras indígenas, havendo quatro menções específicas ao trabalho dos antropólogos. No caput do 49º artigo, se estabelece que as equipes técnicas constituídas pelo órgão indigenista para identificar terras indígenas deverão ser coordenadas por antropólogos. O seu parágrafo 4º especifica que o referido grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica para embasar os seus estudos. No parágrafo 6º se registra que todos os membros destas equipes deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena cuja terra será identificada.

O 53º artigo prevê uma novidade: os próprios índios ou o Ministério Público Federal poderão requerer a instauração do processo demarcatório, e o 54º artigo estabelece que, nestes casos, os requerentes deverão apresentar elementos comprobatórios da ocupação indígena da terra através de laudo antropológico lavrado por dois antropólogos.

Mas o papel do antropólogo é particularmente ampliado no que se refere às hipóteses de exploração de recursos naturais existentes em terras indígenas. No 62º artigo, que trata da publicação de edital de disponibilidade de áreas situadas em terras indígenas para a pesquisa e lavra de recursos minerais, o parágrafo primeiro prevê que este estará “apoiado em laudo antropológico e geológico específico, caracterizando a área como apta à mineração”.

No capítulo que se refere ao aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, há quatro referências a “estudos antropológicos”. No artigo 79, II, se diz que o aproveitamento de recursos hídricos deverá ser precedido da “elaboração de estudos antropológicos e avaliação de impactos ambientais, analisando as interferências nas terras e comunidades indígenas”. O artigo 81 diz que o Congresso Nacional, para autorizá-lo, deverá considerar as “exigências” destes estudos. O artigo 85 prevê que “em caso de deslocamento permanente ou temporário de populações indígenas, a escolha da área deverá recair prioritariamente sobre uma que faça parte da cultura das populações afetadas, conforme ficar estabelecido nos estudos de avaliação de impactos ambientais e antropológicos”. O artigo 87 também requer estudos antropológicos prévios para a implantação de empreendimentos de energia elétrica.

O artigo 90, VII, prevê a “apresentação de laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos”, nos casos de aproveitamento de recursos florestais madeireiros por empreendimentos das próprias comunidades indígenas. Nos artigos 93 e 111, que tratam de exploração florestal e proteção do meio ambiente em terras indígenas, se prevê a introdução de tecnologias apropriadas do ponto de vista antropológico.

Há, ainda, situações em que não se faz menção específica, mas em que fica implícita a necessidade de laudos antropológicos, como no caso do artigo 113, que diz: “condenado o índio por infração penal, na aplicação da pena o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu para fins de atenuação da pena”.

Questionamentos

Como se vê, promulgada a nova lei, o papel do antropólogo diante dos direitos indígenas mudará de escala. Já há atualmente polêmicas consideráveis em relação aos laudos antropológicos, que só tenderão a se ampliar. Este novo horizonte colocará em cheque o papel do antropólogo, que já é hoje responsabilizado pela morosidade nos processos de identificação e de demarcação das terras indígenas.

Esta perspectiva pressionará crescentemente a ABA, a Associação Brasileira de Antropologia, que não está institucionalmente formatada para dar respostas adequadas, e em tempo real, às novas demandas colocadas pela questão indígena. A partir da promulgação do novo Estatuto, as questões éticas relativas ao trabalho do antropólogo estarão muito mais presentes, sendo previsível que profissionais serão contratados por empresas interessadas na exploração de recursos naturais existentes em terras indígenas, exigindo o controle e o acompanhamento pela entidade, que será constantemente chamada a se posicionar sobre a capacidade e a qualificação técnica e científica dos envolvidos.

Na verdade, o problema não é novo, mas será muito mais efetivo. Se a ABA não puder se reformular institucionalmente para atender as demandas dos novos tempos, estará exposta a desgastes públicos.

Nota

¹ N.E. A pedido do autor, é preciso contextualizar este artigo. O mesmo foi apresentado no evento da ABA, em 2001 e torna-se importante circunscrevê-lo neste período já que as propostas de lei então discutidas não necessariamente serão retomadas, pois há novidades quanto a disposições legais específicas já aprovadas em outras leis e a promulgação da Convenção 169 da OIT, que impactam a discussão. No entanto, é bastante provável que a tendência de maior regulamentação legal (com implicações judiciais) quanto à atividade do antropólogo retorne à cena. Este artigo foi também publicado, na época, no *site* da ONG Instituto Socioambiental e sua republicação permitida pelo autor.

(<http://www.socioambiental.org/website/parabolicas59/artigos/antropologosealei1.htm>)